

1º APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS referente ao Contrato nº 29/2021, celebrado entre o ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA, e a empresa OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL referente à prestação de serviço de acesso à Internet Redundante com segurança gerenciada e proteção no backbone contra ataques DDOS, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, para atender a Secretaria da Fazenda.

O Secretário de Estado da Fazenda no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, I da Constituição do Estado do Tocantins e com fundamento no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, na cláusula décima quinta do contrato nº 20/2021, no Parecer Jurídico nº 299/2023/SAJ e no DESPACHO/SEFAZ/DGA/GEOFC/DCS Nº 080/2023, resolve:

APOSTILAR o referido contrato, para reajuste de preços a partir de 03 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº: 2020/25000/000416
INTERESSADO: OI. S.A. - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
OBJETO: Prestação de serviços de acesso à Internet Redundante com segurança gerenciada e proteção no backbone contra ataques DDOS, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, para atender a Secretaria da Fazenda.

Item	Qtd	Und	Descrição	Valor mensal (R\$)	Valor mensal Reajustado (R\$)	Valor anual (R\$)	Valor anual Reajustado (R\$)
09	1	SERV	Serviço Dedicado de Acesso à internet Segura Redundante.	13.950,00	14.907,24	167.400,00	178.886,85
Índice Apurado							1,0686

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas, 30/11/2023.

JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

1º APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS referente ao Contrato nº 036/2022, celebrado entre o ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA, e a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI.

O Secretário de Estado da Fazenda no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, I da Constituição do Estado do Tocantins e com fundamento no art. 92, inciso V, §3º e §4º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, na Cláusula Terceira - Do Reajuste do 1º Termo aditivo ao contrato nº 036/2022, no Parecer Jurídico nº 305/2023/SAJ e no DESPACHO/SEFAZ/DGA/DCS Nº 097/2023, resolve:

APOSTILAR o referido contrato, para reajuste de preços a partir de 25 de outubro de 2023:

PROCESSO Nº: 2022/25000/001038
INTERESSADO: AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de Certificados Digitais e Dispositivo Token para uso da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

ÍNDICE: Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI

Período 11/2022 a 08/2023
Índice de correção no período 1,0190
Valor percentual correspondente 1,90%

VALOR ANUAL TOTAL INICIAL DO CONTRATO	R\$ 45.351,00
VALOR TOTAL ANUAL REAJUSTADO (A PARTIR DE 25/10/2023)	R\$ 46.211,75
VALOR TOTAL DO 1º REAJUSTE	R\$ 860,75

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas/TO, 27 de novembro de 2023.

JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO: 2022/25000/000574
CONTRATO Nº: 69/2023
Nº AUTOMÁTICO: 23001936
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADO: MP EMPREENDIMENTOS LTDA-ME,
CNPJ: 46.856.096/0001-95
OBJETO: Aquisição de material de consumo e permanente de informática (Notebook, Notebook, Webcam, etc.), para atender as necessidades da Secretaria da Fazenda/SEFAZ.
VALOR TOTAL: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52
FONTE DE RECURSOS: 759/0000240
DATA DA ASSINATURA: 30/11/2023
VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Contratante - Michael Carbajal Nunes Portugal - Contratado.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 230/2023

PROCESSO Nº: 2019/6960/500001
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002433
RECORRENTE: CIRO PROCOPIO JUNIOR
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.920-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA CONFORME CONVÊNIO 52/91. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária sobre aquisições de material para uso, consumo e ativo permanente, considerando o benefício previsto na legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002433 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 735,57 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 633,12 (seiscentos e trinta e três reais e doze centavos), do campo 8.11; R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), do campo 10.11; E R\$ 198,93 (cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), do campo 11.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 672,78 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), do campo 7.11; R\$ 720,83 (setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), do campo 8.11; R\$ 702,53 (setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), do campo 9.11; E R\$ 2.944,33 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), do campo 11.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ R\$ 1.383,91 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 9.143,53 (nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), do campo 5.11. O advogado Mayonne Cirqueira Lopes e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 231/2023

PROCESSO Nº: 2019/6960/500002

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002434

RECORRENTE: CIRO PROCOPIO JUNIOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.920-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, excluída a parte extinta pelo instituto da decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002434, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), do campo 6.11; R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), do campo 7.11; E R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 23.962,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais), do campo 4.11. O advogado Mayonne Cirqueira Lopes e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 232/2023

PROCESSO Nº: 2019/6960/500004

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002436

RECORRENTE: CIRO PROCOPIO JUNIOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.920-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, excluída a parte extinta pelo instituto da decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002436, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), do campo 5.11; R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 7.11; R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 8.11; E R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 211.101,26 (duzentos e onze mil, cento e um reais e vinte e seis centavos), do campo 4.11. O advogado Mayonne Cirqueira Lopes e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 233/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500708

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000987

RECORRENTE: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.003-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, com alteração da penalidade para o art. 50, X, "d", da Lei nº 1.287/01 por não restar configurada operação de mercancia.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000987, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 234/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500709

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000988

RECORRENTE: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.003-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. REMESSA DE BEM PARA REPARO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, com alteração da penalidade para o art. 50, X, "d", da Lei nº 1.287/01 por não restar configurada operação de mercancia.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000988, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 235/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500710

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000989

RECORRENTE: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.003-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES NÃO RELATIVAS À MERCANCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, sendo excluídos do lançamento aqueles não relativos à operações de mercancia.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000989 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.004,38 (cinco mil, quatro reais e trinta e oito centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 3.892,39 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 236/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500714

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000994

RECORRENTE: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.003-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o lançamento de crédito tributário que não tipifica com precisão o fato gerador da obrigação tributária, ferindo o princípio da reserva legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente para julgar nulo o auto de infração 2017/000994, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 237/2023

PROCESSO Nº: 2017/6750/500129
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002569
 RECORRENTE: AGREX DO BRASIL S-A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.011-1
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TRANSFERIDO POR SUA FILIAL. VALOR RECOLHIDO POR IDNR. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a exigência do crédito tributário reclamado em duplicidade, já recolhido por IDNR.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2017/002569 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 68.293,48 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), do campo 4.11. O advogado João Marcelo Weibel e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 238/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/501715
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000708
 RECORRIDA: W BRASIL ATACADISTA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.711-3
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal sob a acusação de falta de registro de notas fiscais de entradas no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - SPED, excluídas àquelas que o sujeito passivo comprovou o seu registro.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/000708 e extinto pelo pagamento, conforme documentos de fls. 36/38, o valor de R\$ 24.413,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11 e absolver do valor de R\$ 52.276,73 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 239/2023

PROCESSO Nº: 2018/7320/500016
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002300
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.376.745-9
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. CANCELAMENTO DAS OPERAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas, face a pretensa exportação de soja não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas em contrário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002300 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 272.189,97 (duzentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 240/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/504865
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002320
 RECORRENTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.475.812-7
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - Substituição Tributária não recolhido sobre autopeças, em operações destinadas a este Estado para contribuintes substituídos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência para comprovação dos pagamentos de valores da substituição tributária pelas saídas no destinatário, levantada pelo Representante Fazendário. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002320 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 25.097,43 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11; E R\$ 111.605,17 (cento e onze mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos), do campo 5.11, conforme termo de aditamento de fls. 145/146, mais os acréscimos legais. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. A advogada Patrícia de Almeida e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 241/2023

PROCESSO Nº: 2020/7170/500008
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000538
 RECORRENTE: BRAZ SOARES ARAGÃO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.082.137-1
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDENTE EM PARTE - Nos termos da legislação de regência somente há de se exigir multa formal por omissão de saídas decorrentes da falta de emissão de notas fiscais de saídas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000538 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.101,60 (vinte e quatro mil, cento e um reais e sessenta centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 10.768,40 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 242/2023

PROCESSO Nº: 2015/6820/500032
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000477
 RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.745-0
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COM DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO. TERMO DE APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS, por transportar mercadorias tributadas com documento inidôneo, considerada a comprovação da regularidade da operação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2015/000477 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 28.250,15 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e quinze centavos), do campo 4.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 10/11. O advogado Antônio Clériston e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 243/2023

PROCESSO Nº: 2019/6820/500221
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001731
 RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.745-0
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVROS PRÓPRIOS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte o auto de infração que exige ICMS e multa formal, em face de omissão de vendas de mercadorias tributadas, por falta de escrituração em seus livros próprios, considerada parte da exigência extinta pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001731 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.620,02 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 700,00 (setecentos reais), do campo 5.11; R\$ 3.379,23 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), do campo 6.11; R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), do campo 7.11; R\$ 9.542,30 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), do campo 8.11; R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 9.11; R\$ 74.372,84 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), do campo 10.11; E R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), do campo 11.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 5.057,37 (cinco mil, cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), do campo 4.11; E R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11. O advogado Antônio Clériston e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 244/2023

PROCESSO Nº: 2020/6640/500528
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000994
 RECORRIDO: JBS S/A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.056-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. RECOLHIMENTO A MENOR. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige diferenças de ICMS, quando o recolhimento do imposto devido ocorreu em conformidade ao benefício concedido pelo TARE 2.692/2015, até seu prazo final.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000994 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.220.493,01 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 70/2023

A Pregoeira da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO da SECRETARIA DA FAZENDA, com base no Decreto nº 6.081/2020 do Governador do Estado do Tocantins, torna público para conhecimento dos interessados, a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 170/2023 da Secretaria da Saúde, do tipo MENOR PREÇO, realizada por intermédio do site: www.comprasgovernamentais.gov.br, para a empresa abaixo relacionada e classificada no certame, em conformidade com as descrições constante em sua Proposta de Preços e exigidas no edital, anexos aos autos:

Empresa: WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 18.944.251/0001-90

GRUPO 01 SOLUÇÃO INTEGRADA DE CONECTIVIDADE DE REDE					
Item	Objeto	UND	QTD	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Equipamento de Conectividade de Rede - Tipo I	UND	04	260.000,00	1.040.000,00
02	Serviço de instalação do Equipamento de Conectividade de Rede - Tipo I	SRV	04	39.000,00	156.000,00
03	Equipamento de Conectividade de Rede - Tipo II	UND	15	28.500,00	427.500,00
04	Serviço de instalação do Equipamento de Conectividade de Rede - Tipo II	SRV	15	4.900,00	73.500,00
05	Equipamento de Conectividade de Rede - Tipo III	UND	97	17.500,00	1.697.500,00
06	Serviço de instalação do Equipamento de Conectividade de Rede - Tipo III	SRV	97	3.000,00	291.000,00
07	Equipamento de Ponto de Acesso Sem Fio	UND	130	7.500,00	975.000,00
08	Serviço de instalação de Ponto de Acesso Sem Fio	SRV	130	1.200,00	156.000,00
09	Solução de Gerenciamento de Redes e Segurança - Tipo I	UND	02	479.946,00	959.892,00
10	Serviço de Instalação de Solução de Gerenciamento de Redes e Segurança - Tipo I	SRV	02	80.000,00	160.000,00
11	Solução de Gerenciamento de Redes e Segurança - Tipo II	UND	20	67.000,00	1.340.000,00
12	Serviço de Instalação de Solução de Gerenciamento de Redes e Segurança - Tipo II	SRV	20	11.000,00	220.000,00
13	Solução de Gerenciamento de Redes e Segurança - Tipo III	UND	20	17.500,00	350.000,00
14	Serviço de Instalação de Solução de Gerenciamento de Redes e Segurança - Tipo III	SRV	20	3.000,00	60.000,00
15	Software de Gerenciamento Centralizado para Redes e Segurança	LIC	02	77.000,00	154.000,00
16	Serviço de Instalação para Software de Gerenciamento Centralizado para Redes e Segurança	SRV	02	12.500,00	25.000,00
17	Serviço de instalação de Pontos de Rede Lógica	Ponto Lógico	1.344	1.075,00	1.444.800,00
18	Treinamentos de Rede Sem Fio, Segurança de Rede e Controle de Acesso.	SRV	02	90.000,00	180.000,00
19	Unidade de Serviço Técnico Especializados em Infraestrutura de Rede	UST	3.744	469,50	1.757.808,00
20	Módulo GBIC Tipo SFP+ Longo Alcance (LR)	UND	40	2.800,00	112.000,00
21	Módulo GBIC Tipo SFP+ Curto Alcance (SR)	UND	600	1.200,00	720.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO :					12.300.000,00

OBSERVAÇÃO: Para fins de adesão deverá ser observadas as especificações contidas no edital.

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1 Prazo de validade

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega

a) Os equipamentos deverão ser entregues em local a ser definido pela CONTRATANTE, na cidade de Palmas-TO, de segunda a sexta, em horário comercial, no prazo para entrega dos equipamentos será de 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da Nota de Empenho, podendo esse prazo ser prorrogado em virtude de interesse da Administração, ou em caso de solicitação formal da CONTRATADA, desde que devidamente justificada e com a respectiva anuência da CONTRATANTE.

1.3. CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado.

b) O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, por meio de Termo Aditivo, para os subsequentes exercícios financeiros, observado o limite estabelecido no Inciso IV do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, após a verificação da real necessidade e com vantagens para a CONTRATANTE na continuidade do Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após a expiração da vigência, ainda subsistirá a responsabilidade da CONTRATADA quanto à garantia dos materiais entregues, quando for o caso.

c) As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes.

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao dobro do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de Órgãos Não Participantes que aderirem.

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme art. 22 do Decreto 6.081/2020.

f) É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços.

1.4. Condições de Pagamentos:

a) O pagamento referente aos itens 01 a 18, 20 e 21 do Termo de Referência será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento.

b) Para o item 19 do Termo de Referência, a CONTRATANTE deverá pagar mensalmente à CONTRATADA o valor total referente aos serviços efetivamente prestados no período conforme Faturamento Mensal, devidamente atestado pela CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da Fatura.

c) O pagamento será efetuado, por meio de ordem bancária em moeda corrente, creditada na conta corrente da CONTRATADA, contados da data da aceitação e atesto efetuado pelo setor competente, previsto na Lei nº 4.320/64.